



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000265750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007914-94.2025.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada CONCEICAO ROSALIA VIRAGH LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 25 de março de 2026.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 13.610

APELAÇÃO Nº: 1007914-94.2025.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADA: CONCEICAO ROSALIA VIRAGH LIMA

JUÍZA DE DIREITO: LUCIANA BASSI DE MELO

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Compras realizadas por meio de cartão de crédito não reconhecidas – Falha no dever de segurança – Teoria do risco da atividade - Fraude de terceiro que não exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira – Danos morais – Ocorrência – *Quantum* indenizatório fixado de acordo com o critério da razoabilidade – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A contra sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos para declarar inexigíveis os débitos apontados na inicial, condenar o Réu à restituir os valores pagos pela Autora, bem como indenizá-la pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Réu foi condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% do valor atribuído à causa.

Apela o Réu, requerendo a reforma da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, alegando fortuito externo a romper o nexo de causalidade e o dever de indenizar; afirma culpa exclusiva da Autora e de terceiro, ausente falha na prestação do serviço, não se havendo que falar em inexigibilidade dos débitos e indenização por danos morais. Argumenta com a ausência de obrigação de bloquear transações fora do perfil de consumo do cliente. Alternativamente pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente.

Contrarrazões às fls. 274/288.

O recurso é tempestivo e o valor do preparo foi adequadamente recolhido, presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, sendo recebido, nessa oportunidade, apenas em seu efeito devolutivo, por restaurem ausentes os pressupostos dispostos no parágrafo quarto do artigo mil e doze do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Induidoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade do Autor frente à estrutura técnica e financeira do Réu. Diante dessa premissa, importa também sustentar o cabimento da inversão do ônus da prova, típico nas relações de consumo.

Sustenta a Autora que foi vítima de fraude, já que não realizou as compras indicadas na inicial. Considerando a verossimilhança das alegações e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, caberia ao Réu a prova de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as transações são regulares e foram realizadas pela parte autora, ônus do qual não se desincumbiu. A mera alegação de que todas as compras foram efetuadas por meio de cartão pessoal na modalidade "contactless" não afasta a responsabilidade da instituição financeira.

Trata-se de caso de vício na prestação do serviço decorrente de falha no dever de segurança. A existência de conduta de terceiros também não afasta a responsabilidade objetiva do Banco, que assume os riscos do negócio, devendo empregar meios de segurança para evitar que a fraude aconteça. Os danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias devem ser suportados pela instituição financeira, conforme verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, nos termos do Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexo de causalidade. A falha no sistema de segurança do banco ocasionou transações desconhecidas no cartão da Autora, sem que a instituição tenha tomado providências para resolução da situação extrajudicialmente.

Cabe mencionar que a responsabilidade por garantir a segurança nas operações e transações bancárias e de crédito é da instituição financeira, fornecedora do serviço. Deveria o Réu demonstrar, portanto, a autenticidade e regularidade nas transações questionadas, ressaltando-se a aprovação de compras no valor total aproximado de R\$ 88.705,99 (oitocentos e oitenta e oito mil setecentos e cinco reais e noventa e nove centavos), na modalidade crédito, sem que o banco efetuasse qualquer bloqueio de segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autorização dada pela instituição financeira para as transações incompatíveis com o padrão da Autora, configura, mais uma vez, falha na prestação do serviço de garantia de segurança nas transações bancárias. Ausente, da mesma forma, a comprovação de culpa exclusiva da vítima, a descaracterizar a responsabilidade objetiva do Réu. Frisa-se as características particulares do ocorrido, notadamente, as três compras realizadas no mesmo dia, em curto espaço de tempo (meia hora entre elas), sendo duas realizadas em Aracaju e uma realizada em Feira de Santana, no modo "contacteless" (como afirmado pelo próprio Réu), sendo que a Autora tem residência em São Paulo.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que declarou inexigíveis os débitos objeto da demanda, bem como determinou a devolução dos eventuais valores indevidamente pagos pela Autora, pela instituição financeira.

Do mesmo modo, entendo que os fatos narrados nos autos superam o mero aborrecimento e configuram dano moral indenizável.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação
declaratória de inexigibilidade de débito c.c.
indenização por dano moral - **Compras**
fraudulentas no cartão de crédito da
autora – Existência e validade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consentimento da vítima não
demonstradas – Ausência de conferência
do documento pessoal da titular pelos
estabelecimentos conveniados pelo réu –
Risco profissional – Inobservância do
dever de vigilância e cuidado pela
administradora - Falha na prestação do
serviço – Responsabilidade objetiva do
réu – Débito declarado inexigível –
Ofensa moral configurada - Indenização
devida – Arbitramento realizado na
quantia postulada na exordial
(R\$5.000,00) – Procedência decretada nesta
instância ad quem – Recurso provido.
(TJSP; Apelação Cível
1016303-63.2022.8.26.0564; Relator
(a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São
Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 21/03/2023; Data de
Registro: 21/03/2023) (sem grifos no
original).

Em caso semelhante, já decidiu esta C. 13ª

Câmara:

*Declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos materiais e morais – **Golpe da troca do cartão por fraudador** em terminal de autoatendimento – Sentença de parcial procedência - Recurso exclusivo do Banco réu - **Transações bancárias não reconhecidas com o cartão bancário da autora - Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do réu – Súmula 479 do STJ – Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, com base no art. 543-C, do CPC/73 – Incontroversa a utilização do cartão em nome da autora por fraudador – Banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a adoção de cautelas para coibir a consumação de gastos incompatíveis com o perfil da autora (art. 6º, VIII, do CDC) - Fortuito interno – Falha na prestação do serviço reconhecida - Danos materiais evidenciados – Devolução dos valores indevidamente debitados da conta bancária da autora – Recurso negado.***

(TJSP; Apelação Cível
1009051-26.2021.8.26.0020; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional
XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de
Registro: 30/06/2023) (sem grifos no
original).

Nesse sentido, não merece qualquer reparo a sentença que condenou o banco-réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, considerando adequado o valor arbitrado ante os fatos apresentados neste feito, para compensação dos prejuízos experimentados, observando-se ainda o caráter pedagógico e educativo da indenização, bem como que não houve interposição de recurso pela parte autora quanto ao valor arbitrado.

Não se há que falar em alteração da data de incidência dos juros de mora, visto que as compras foram declaradas inexigíveis.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso do Réu, majorando-se a verba honorária para 20% do valor da condenação.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator